



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.570 - RJ (2017/0157222-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : VALDETE MARIA GOMES SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(S) - RJ052494
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ERRO MÉDICO. ACÓRDÃO FUNDADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e de compensação por danos morais em virtude de suposto erro médico decorrente de intervenção cirúrgica a que se submeteu a recorrente.

2. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "Verifica-se, portanto, que, embora as cicatrizes existentes em seus seios podem ser consideradas pela Autora desagradáveis, deselegantes, as mesmas não são decorrentes de um defeito do serviço prestado pelos médicos e sim do próprio procedimento cirúrgico efetuado" (fl. 242, e-STJ).

3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 513.918/BA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016; AgRg no REsp 1.516.947/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 1º/6/2015.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.570 - RJ (2017/0157222-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : VALDETE MARIA GOMES SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(S) - RJ052494
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte (fls. 248-249, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA DE REDUÇÃO E MOLDAGEM DE SEIOS DIANTE DE PROBLEMAS POSTURAIS. ERRO MÉDICO. INEXISTÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

1. Para que se configure a responsabilidade do Estado, necessária se faz a configuração dos seguintes requisitos: o dano, a ação ou omissão administrativa e o nexo causal entre o dano e esta ação ou omissão.

2. A Autora, devido a problemas de postura e preservação de sua coluna vertebral, teve que fazer uma cirurgia de redução e modelagem dos seios. Pelo fato de ser casada com um militar, preferiu que esta fosse realizada no Hospital Central do Exército e, concluída a mesma, constatou que seus seios ficaram "deformados, com cicatrizes anti-estéticas, deselegantes, horríveis, parecendo estar em carne viva", o que, a seu sentir, caracterizaria o erro médico praticado pelos médicos da Ré.

3. Debalde a Recorrente em seu recurso compilasse alguns trechos do Laudo Pericial, acrescentado pelos seus esclarecimentos, onde o *Expert* afirmou que foram notadas irregularidades do contorno do complexo aréolo mamilar, tensão excessiva na sutura neste local, fatos estes que caracterizariam imperícia por parte do cirurgião do nosocômio da Ré, o mesmo, ao responder o primeiro quesito da Ré foi enfático a pontuar a inexistência de erro médico.

4. Ademais, ao responder à impugnação da parte autora, o Louvado do Juízo *a quo* foi enfático ao afastar o erro médico no que toca aos supostos problemas encontrados no contorno do complexo areolo-mamilar.

5. Nos casos de procedimentos médicos realizados com o fito de corrigir ou aliviar a lesão ou doença que acomete o indivíduo, não se pode exigir do Estado a cura do mesmo, tampouco o sucesso absoluto do tratamento, mas apenas a necessária diligência, sendo esta confirmada pelo Ilustre Perito em seu Laudo.

6. Apelo desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 14 da Lei 8.078/1990. Aduz, em suma, que o caso reúne todas as condições para configuração da responsabilidade civil do Estado, tendo em vista que se extrai dos autos a ocorrência de dano causado à recorrente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 272-274, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.570 - RJ (2017/0157222-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.8.2017.

Ressalto que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e de compensação por danos morais em virtude de suposto erro médico decorrente de intervenção cirúrgica a que se submeteu a recorrente.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 241-242, e-STJ):

Debalde a Recorrente em seu recurso compile alguns trechos do Laudo Pericial de fls. 157/160, acrescentado dos esclarecimentos de fls. 175/176, onde o Expert afirmou que foram notadas irregularidades do contorno do complexo aréolo mamilar, tensão excessiva na sutura neste local, fatos estes que caracterizariam imperícia por parte do cirurgião do nosocômio da Ré, o mesmo, ao responder o primeiro quesito da Ré (fl. 159) foi enfático a pontuar a inexistência de erro médico, verbis:

1) Houve realmente o alegado erro médico tendo em vista que a cirurgia a que a autora submeteu tinha como objetivo resolver seu problema de cervicalgia conforme fl. 09?

R: Não há nada que indique que houve erro médico. (...)" (grifei)

Já ao responder à impugnação da parte autora à fl. 176, o Louvado do Juízo *a quo* foi enfático ao afastar o erro médico no que toca aos supostos problemas encontrados no contorno do complexo areolo-mamilar:

QUESITO 2:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Notamos irregularidades de contorno do complexo areolo-mamilar (sic), mas não consideramos como seqüela este resultado, nas mamoplastia (sic) redutoras utilizando aquela técnica.

Quanto as influências psicológicas, esta perícia não teve como finalidade analisar as condições psicológicas e sim o resultado da cirurgia.

QUESITO 1 (DO RÉU):

Irregularidade do contorno do complexo aréolo mamilar, é muito comum neste tipo de técnica pois este é transposto de uma posição mais baixa, para um sítio mais elevado e, o contorno obtido é resultado de uma acomodação desta estrutura em sua nova posição, e não de erro médico.

QUESITO 2 (DO RÉU):

O processo de cicatrização, principalmente nos pacientes hipermelanodérmico (raças negras ou parda) e na raça amarela, podem ser responsáveis pelas cicatrizes queloidianas, entretanto, estas não são as apresentadas pela autora"

Verifica-se, portanto, que, embora as cicatrizes existentes em seus seios podem ser consideradas pela Autora desagradáveis, deselegantes, as mesmas não são decorrentes de um defeito do serviço prestado pelos médicos e sim do próprio procedimento cirúrgico efetuado.

Afinal, nos casos de procedimentos médicos realizados com o fito de corrigir ou aliviar a lesão ou doença que acomete o indivíduo, não se pode exigir do Estado a cura do mesmo, tampouco o sucesso absoluto do tratamento, mas apenas a necessária diligência, sendo esta confirmada pelo Ilustre Perito em seu Laudo.

Dessa feita, à margem do alegado pela recorrente, rever o entendimento da Corte local quanto à existência de erro médico somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. REALIZAÇÃO DE EXAME. MORTE DO PACIENTE. 1. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FORMA COMO FOI VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. 2. COMPROVAÇÃO DA CULPA, DO DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DE CADA CASO CONCRETO. 4. VALOR DA INDENIZAÇÃO. R\$120.000,00. CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A recorrente não demonstra de que modo o art. 535 do CPC foi violado pelo acórdão recorrido. Dessa forma, constata-se que a fundamentação apresentada no recurso se mostra deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." 3. Atacar a conclusão do Tribunal de origem e analisar a inexistência de erro médico na realização do exame, já assentado como comprovado, pois presentes todos os requisitos ensejadores da responsabilidade subjetiva - demonstração da culpa na conduta da recorrente, a existência do dano e o nexo de causalidade -, é impossível neste caso, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.

4. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada diante da falta do devido cotejo analítico e, principalmente, pela carência de comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Ademais, no concernente ao valor da indenização do dano moral arbitrado pelo Tribunal de origem, o recurso não comporta a análise de divergência jurisprudencial, uma vez que se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos paradigmas, que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

6. Outrossim, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), consideradas as peculiaridades do caso em questão - morte do marido da agravada em decorrência da culpa da agravante na realização de um exame de endoscopia -, não se mostra desarrazoado ante os patamares estabelecidos por esta Corte Superior, estando em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Inviável, portanto, a intervenção do STJ no tocante ao valor fixado nas instâncias ordinárias.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 513.918/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. ERRO MÉDICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, de forma que se afasta a ofensa ao art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A alteração da conclusão do Tribunal de origem no que se refere à presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade estatal pelo erro médico impõe reexame de matéria fático-probatória, vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1516947/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0157222-0

REsp 1.685.570 / RJ

Números Origem: 00001507020044025101 200451010001508

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDETE MARIA GOMES SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(S) - RJ052494
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.